



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.856-A, DE 2009**

**(Do Sr. Professor Setimo)**

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Timon, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Timon, Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Timon, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei satisfará os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quase todos os países, independentemente de organização econômica ou regime político, utilizam enclaves de livre comércio para dinamizar a atividade exportadora, atrair tecnologia e gerar emprego e renda. O Brasil, porém, segue na contramão desse processo. Apesar de previstas já há mais de vinte anos, até hoje não se implantou efetivamente nenhuma Zona de Processamento de Exportação. Perdemos, assim, duas preciosas décadas de oportunidades para o resgate de regiões menos desenvolvidas por meio do estímulo à criação de indústrias representado pelo regime tributário, cambial e administrativo específico das ZPE.

Felizmente, os tempos começam a mudar. A vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, que estabeleceu nova legislação administrativa, tributária e cambial para as Zonas de Processamento de Exportação, e nº 11.732, de 30/06/08, que a aperfeiçoou, indica que o País reconhece, enfim, o potencial econômico das ZPE. Dado este novo arcabouço legal e regulatório dos enclaves, é chegado o momento de selecionar as cidades que serão contempladas com esses instrumentos de redenção social.

Neste sentido, propomos a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação na cidade maranhense de Timon. Em primeiro lugar, porque tal iniciativa atende à determinação contida no art. 1º da Lei nº 11.508/07 de que as Zonas de Processamento de Exportação devem ser criadas nas regiões menos desenvolvidas. Em segundo lugar, porque Timon possui suficiente massa crítica para sediar uma ZPE, por ser o terceiro município mais populoso do estado com 150.000 habitantes e fazer parte da Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) da Grande Teresina, criada pela Lei complementar nº 112 de 19/09/ 2001, cidade da qual está separada apenas pelo Rio Parnaíba. Além disso, o município é dotado de vocação agroindustrial, na medida em que abriga um dos maiores rebanhos caprinos e ovinos de todo o Maranhão. Se se lembrar, ainda, que a cidade é ligada ao restante do País pela rodovia BR-316, estamos seguros de que as características geográficas e econômicas de Timon preenchem os requisitos para que nela se implante uma ZPE.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

*\* § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

I - analisar as propostas de criação de ZPE;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

III - traçar a orientação superior da política das ZPE.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008).

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.

*\* Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 11.732, de 30/06/2008.*

## LEI Nº 11.732, DE 30 JUNHO DE 2008

Altera as Leis nos 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão 'Venda Efetuada com Regime de Suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e  
II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Piauí e do Maranhão, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Teresina e União, no Estado do Piauí, e pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos

Estados do Piauí, do Maranhão e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Professor Sétimo, visa a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Timon, no Estado do Maranhão. Estabelece, no art. 2º, ainda que o regime tributário, cambial e administrativo dessa ZPE será regulado pela legislação vigente. Mais especificamente, em seu parágrafo único, dispõe que o regulamento da lei, resultante da aprovação do Projeto, deverá satisfazer os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que, felizmente, o Brasil reconheceu, apesar de tardiamente, o potencial econômico das ZPEs e que, neste contexto, o município maranhense de Timon dispõe dos requisitos necessários para sediar um enclave de livre comércio.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.856, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As ZPEs são áreas primárias de controle aduaneiro que têm por objetivo a atração de novas empresas - por meio da suspensão e isenção de impostos e outros benefícios – as quais devem exportar no mínimo 80% de sua produção, gerando, assim, emprego e renda para a região e contribuindo para a melhoria do balanço de pagamentos brasileiro.

O novo marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) – formado pela Lei nº 11.508/2007 e pela Lei 11.732/2008, e pelo Decreto nº 6.814/2009 - estabelece os requisitos que devem constar de proposta de Estados ou Municípios para a criação desses enclaves. Assim, o Município pleiteante deverá dispor de acesso a portos e aeroportos internacionais e de infra-estrutura e serviços capazes de absorver os efeitos de suas implantações.

A nosso ver, Timon preenche tais requisitos. Situado na margem esquerda do rio Parnaíba e conurbado à Teresina, Timon (antiga Flores) é o terceiro município e a quarta maior economia do Estado do Maranhão. As principais atividades do Município são o comércio e a prestação de serviços. No setor industrial, destacam-se as indústrias de cerâmica e a moveleira. A agricultura é uma atividade com grande potencial de desenvolvimento na região, necessitando, entretanto, de estímulos e de investimentos para florescer.

No tocante à infra-estrutura logística, ressalta-se que o Município localiza-se próximo a uma confluência de rodovias federais. É servido pela principal rodovia do Estado - a BR 316, que liga Timon a São Luís e por pontes que conectam Timon a Teresina. Por linha férrea, é possível escoar a produção para os portos do Piauí e do Maranhão. Por fazer parte da Grande Teresina, Timon serve-se de toda sua infra-estrutura de transportes, o que inclui o aeroporto da capital piauiense. Também está prevista a implantação de uma hidrovia, no rio Parnaíba, até o Porto de Luís Correa.

Timon sedia ainda uma faculdade (São José) e dois institutos (Centro de Estudos Superiores de Timon e Instituto de Ensino Superior Múltiplo). Parte da população busca formação e capacitação na capital do Estado vizinho.

Portanto, os requisitos econômicos indispensáveis para a implantação de uma ZPE estão presentes em Timon. Cremos que esse é o impulso

de que o Município necessita para movimentar sua economia, por meio do fortalecimento dos segmentos industriais já existentes e do desenvolvimento de outras atividades, como a agroindústria, agregando valor à produção da região. Dessa forma, será possível fixar a população no Município. Atualmente, mais da metade da população economicamente ativa trabalha em Teresina.

A criação de uma ZPE em Timon também deverá reduzir as desigualdades regionais em nosso País. À título de exemplo, dados da Síntese de Indicadores Sociais 2008 do IBGE revelam que enquanto a taxa de analfabetismo do Estado do Maranhão é de 21,5% e o percentual de famílias, com crianças entre 0 e 6 anos de idade, com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo é de 64,1%, a média brasileira para essas variáveis é de 10% e 42,8%, respectivamente.

Sugerimos, no entanto, uma alteração no Projeto em tela, de forma que a criação de uma ZPE em Timon não assuma caráter impositivo, mas apenas autorizativo. A nosso ver, a indicação ao Poder Executivo quanto à criação de um enclave no município maranhense deverá ser analisada em profundidade pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), instituído pela Lei 11.508/2007, cuja competência é julgar a viabilidade econômica dos projetos de instalação de ZPEs. Não basta, a nosso ver, a intenção, por mais louvável que seja de criação de ZPEs, sem que estejam presentes os requisitos financeiros e de investimento necessários para a instalação de empresas no enclave.

Ademais, lembramos que, em junho de 2006, o marco regulatório das ZPEs foi discutido, aprovado e, posteriormente, aperfeiçoado por este Congresso e dele consta que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

A Lei nº 11.508/2007 também dispõe em seu inciso III, § 1º, art. 3º, que tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, a qual poderá ser obtida por um órgão criado para esse fim.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.856, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2009.**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Timon, no Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Timon, no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.856/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|